Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 280/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2921/2025
PROTOCOLO	: 2781090
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DE PONTES E ESTRADAS VICINAIS. REGULARIZAÇÃO DOS FATOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a regularização pela Administração dos atos impugnados na denúncia, resta configurada a perda superveniente do objeto, que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

2. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, *f*, c.c. o art. 129, I, *b,* ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia anônima ofertada perante a ouvidoria desta Corte de Contas relatando possíveis irregularidades na omissão do Poder Executivo Municipal na manutenção de pontes e estradas vicinais que ligam o Município de Paranaíba ao Distrito de São João do Aporé.

A presidência intimou o denunciante para complementar as informações apresentadas, juntando documentos hábeis à comprovação dos fatos alegados, com indicação precisa dos locais, datas, agentes públicos eventualmente envolvidos, bem como dos atos administrativos que entende irregulares (pç. 12).

Após a juntada dos documentos, a presidência realizou o juízo de admissibilidade positivo da presente denúncia (pç. 15).

Ato contínuo, o denunciante apresentou novas informações às peças 17-21, informando que o Município de Paranaíba está tomando as providências para correção dos fatos denunciados, assim como a referida ponte está sendo reformada e quase pronta. Por isso, proferi novo despacho, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer referente à perda superveniente do objeto (pç. 24).

O *Parquet* de Contas, em seu parecer, opinou pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a manifestação do próprio denunciante, devendo ser determinado a extinção sem julgamento de mérito da presente denúncia e, seu respectivo arquivamento, bem como a comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (pç. 25).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, verifica-se que a presente denúncia perdeu objeto diante das informações trazidas posteriormente pelo próprio denunciante, nas quais consta que a ponte mencionada na inicial encontra-se em fase final de reforma, e que o Poder Executivo Municipal tem adotado providências para sanar as omissões anteriormente relatadas.

A perda superveniente do objeto ocorre quando, no curso da instrução processual, os fatos denunciados são corrigidos, tornando desnecessária a atuação do órgão de controle quanto à matéria originalmente suscitada. Essa hipótese é plenamente aplicável ao caso em análise, haja vista a comprovação de que as medidas de manutenção das estradas e reforma da ponte foram efetivamente implementadas, afastando a utilidade da continuidade do feito.

Ademais, o MPC, órgão interveniente essencial neste processo, manifestou-se pela extinção sem julgamento de mérito, reconhecendo a perda superveniente do

objeto, o que reforça a inexistência de interesse processual na permanência da presente demanda.

Importante destacar que o Tribunal de Contas atua com base nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, razão pela qual deve concentrar seus recursos e estrutura técnico-administrativa na apuração e correção de fatos que demandem, de forma efetiva, sua atuação fiscalizatória. Diante da regularização espontânea dos atos impugnados, resta evidenciada a desnecessidade de avanço na instrução do presente feito, impondo-se, por consequência, sua extinção.

Dessa forma, à luz do princípio da autotutela administrativa, o qual autoriza a Administração a rever seus próprios atos diante da superveniência de fatos relevantes, conclui-se pela extinção do presente processo de denúncia, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **voto**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea “b”, ambos do RITCE/MS;

II- pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC/MFGM